



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2087/2014

DP/SPJ

PROCESSO: 2087/2014
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: PESSOA JURÍDICA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2014 - PLENO

CONSULTA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA APOSENTAR-SE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC N. 41/03 E ART. 3º DA EC N. 47/05. POSSIBILIDADE. 1 - A consulta formulada por qualquer dos legitimados do caput do art. 83 do RITCE/RO, e que atenda aos requisitos do § 1º do mesmo artigo merece regular processamento. 2 - A finalidade precípua do abono de permanência é evitar a aposentação precoce do servidor público, garantindo vantagem tanto para a Administração Pública quanto para o próprio servidor, o que permite interpretação extensiva para contemplar os servidores que preenchem os requisitos do art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005. 3 - Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União firmada no mesmo sentido, conforme se infere dos precedentes contidos no Acórdão n. 698/2010-Plenário e n. 1482/2012-Plenário. 4 – “In casu”, a consulta deve ser respondida com a seguinte ementa: É juridicamente possível a concessão de abono de permanência a servidor público que permaneça no labor institucional, na forma do que dispõe o art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Rowilson Teixeira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual solicita resposta para dúvida concernente à possibilidade de ampliar as hipóteses de concessão de abono de permanência para conceder aos servidores que preenchem os requisitos descritos no art. 3º da EC 47/2003 e art. 6º da EC 41/2003, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2087/2014

DP/SPJ

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

A percepção do abono de permanência é assegurada ao servidor público que, tendo implementado as condições previstas para obtenção do direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nas situações abaixo enumeradas:

I - Ao servidor efetivo que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que tenha completado sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal);

II - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 31.12.2003, e tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir os respectivos tempos de contribuição (§ 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03);

III - Ao servidor que, até 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem (§ 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003);

IV - Ao servidor público que, na forma do artigo 6º da EC nº 41/2003, tenha implementado as condições para aposentadoria com proventos integrais, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

V - Ao servidor público que que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e, c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2087/2014

DP/SPJ

alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (art. 3º da EC. n. 47/2005).

A percepção do abono de permanência fica assegurada a partir do momento em que o servidor público implemente as condições para a aposentadoria com fundamento nas situações precedentes, e será devida a partir do momento em formule expressamente, por meio de requerimento escrito, solicitação visando à percepção do benefício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas